



Processo nº 2926/2024

Pregão Eletrônico nº 010/2024

### PARECER JURÍDICO

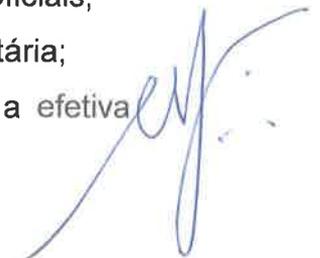
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA E EMULSÃO PARA RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS URBANAS. LEI 14.133/2021.

#### 1 RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico visando a aquisição de massa asfáltica e emulsão para recuperação de vias públicas municipais, nos termos e conforme referência expedida pela Administração.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Solicitação para a licitação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes com justificativa para a contratação e descrição da essencialidade da recuperação de vias públicas urbanas;
- b) Estudo Técnico Preliminar no qual há descrição da necessidade da contratação que envolve o interesse público a ser atendido;
- c) Termo de Referência, em que se definiu os padrões técnicos comuns dos materiais a serem adquiridos;
- d) Planilha de custos firmada a parte de tabelas oficiais;
- e) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- f) Autorização da autoridade competente para a efetiva abertura do processo licitatório;





- g) Minuta do Edital e seus anexos;
- h) demais documentos de andamento processual;
- i) Ata da sessão de abertura e julgamento das propostas;
- j) Recurso e decisão proferida pela Pregoeira e Autoridade Superior.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade do procedimento licitatório, com vistas à sua homologação.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

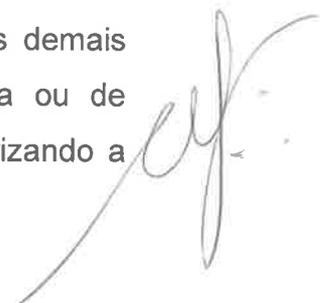
Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, tanto que emitido parecer prévio autorizando a deflagração do procedimento de licitação.





De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

A Lei 14.133/21, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória pregão eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº.14.133/21.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns,





64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



e o inciso XIII do mesmo artigo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se que os dois lotes do objeto a ser licitado (massa asfáltica CBUQ e emulsão) enquadram-se dentro o conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória.

Na fase externa, verificou-se igualmente a regularidade do procedimento licitatório realizado, porquanto adequadamente percorrida as fases de verificação da conformidade das propostas, lances e negociação.

No tocante à habilitação, além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, além da comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, sem prejuízo da prova do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal e da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, requisitos estes cumpridos pela licitante declarada vencedora.

Após o julgamento do recurso interposto, determinou-se a adjudicação dos dois lotes licitados à empresa ALEX MACHADO NUNES E CIA CONSTRUÇÕES LTDA, que apresentou toda a documentação necessária à comprovação da habilitação jurídica necessária para a contratação com o poder público.

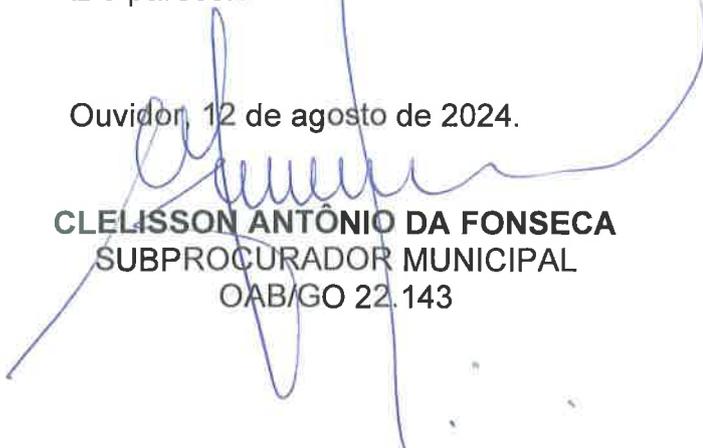


### 3 DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais do processo, manifesto pela homologação do procedimento licitatório e expedição da Ata de Registro de Preços para aquisição de massa asfáltica e emulsão para recuperação das vias públicas urbanas do município.

É o parecer.

Ouvidor, 12 de agosto de 2024.



**CLEISSON ANTÔNIO DA FONSECA**  
SUBPROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/GO 22.143